



DOUTO JUÍZO DA ____ VARA CÍVEL DA COMARCA DE TERESINA-PI

VALENTINA ROCHA MIRANDA BRITO, brasileira, menor impúbere, representada neste ato por sua genitora **JEANE CARLA DE LIMA ROCHA**, brasileira, solteira, desempregada, portadora do RG de nº 2.636.653-SSP-PI e CPF nº 033.443.233-26, com endereço eletrônico: jeanecarla88@hotmail.com, residente e domiciliada no Residencial Mestre Dezinho, Quadra J, Casa 24, próximo ao campo de futebol, bairro: Porto Alegre, CEP 64.037-095, nesta capital, Fones: (86)9934-8965 e (86) 9861 8292, vem, mui respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio do membro da Defensora Pública do Estado do Piauí, situada na Rua João XXIII, nº853, Bairro Jóquei, Teresina-PI, onde recebe intimações, através de seu membro signatário, propor a presente

AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS C/C COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS

Em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT - S.A.**, pessoa jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 09.248.608/0001-04, sediada na Rua da Assembléia, 100 - 16º andar – Bairro Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20011-904; **CET SEG SEGURANÇA ARMARDA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.644.690/0001-23, com sede na avenida Barão de Castelo Branco, nº3319, Bairro Monte Castelo, Teresina- PI; **SANDRO MIRANDA BRITO**, brasileiro, casado, vendedor, RG nº 6.725.95-SSP-PI, CPF nº 216.865.643-68, residente e domiciliado no Conjunto São Joaquim, Quadra 33, Casa 04, Bairro



Matadouro, CEP 64.004-215, nesta capital, Fones: (86) 8111-0833 e (86) 99839125 e **NEIDE DA SILVA BRITO**, brasileira, casada, garçonete, RG nº 932.464- SSP-PI, CPF nº 304.871.703-00, residente e domiciliada no Conjunto São Joaquim, Quadra 33, Casa 04, Bairro Matadouro, CEP 64.004-215, nesta capital, Fones: (86) 9463-6921 e (86) 8122-7278, com esteio nas razões fáticas e jurídicas que passa a aduzir:

I. **DAS RAZÕES FÁTICAS**

De primeiro lanço, cumpre informar que a Requerente, menor impúbere, é filha do Sr. Sandro Miranda Brito Júnior, o qual veio a óbito em 25 de agosto de 2016, resultado de um grave acidente de trânsito, conforme certidão de óbito em anexo.

Informe-se, ademais, que a Sr^a Jeane Carla de Lima Rocha, genitora da requerente, já estava gestante desta na época do falecimento do Sr. Sandro Miranda Brito Júnior, tudo segundo os inclusos ultrassom e caderneta da gestante, bem como já fora reconhecido judicialmente a paternidade da requerente, conforme sentença anexada.

Nesse sentido, posto que Sr. Sandro Miranda Brito Júnior trabalhava na empresa CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA e essa fornecia aos seus funcionários seguro de vida, conforme ofício da empresa anexado, a teor do qual consta a existência de uma apólice de nº 4503, junto a Generali Seguro, valor esse que deveria ter sido pago a Requerente em face do falecimento daquele, titular do direito a sucessão de seu pai. Ocorre, todavia, que a requerente não tem o conhecimento se fora recebido ou não o valor alusivo à apólice, pelo terceiro e quarto requerido, não obstante estes já terem informado que receberam tal valor, contudo, não falam e nem informam nada sobre a mencionada apólice de seguro.



Ademais, no que concerne ao seguro referente ao DPVAT, modalidade obrigatória de seguro, pago a vítimas de acidentes ocorridos no trânsito, urge salientar que a Sr^a Neide da Silva Brito, quarta requerida, havia informado para a genitora da requerente, que tinha recebido o valor do seguro DPVAT, no entanto, mesmo sabendo que a requerente é filha e herdeira do falecido, não o repassou. Portanto, se manteve inerte na preservação da garantia do direito de sua neta.

Cumpre ressaltar, outrossim, que a representante da requerente sequer havia conhecimento dos valores pagos, nem mesmo se de fato esse pagamento tinha ocorrido, sendo informada ulteriormente apenas do valor do seguro DPVAT, pela primeira requerida, por meio de ofício solicitado por este órgão defensorial, não diretamente para a requerente.

Diante de tais fatos narrados, bem como dos documentos trazidos, para a manutenção e preservação dos seus direitos, a Requerente vem a juízo pleitear que seja compelido os Requeridos ao pagamento de indenização do seguro DPVAT e Seguro de Vida, referente à apólice de nº4503, aos quais faz jus.

II. DAS RAZÕES JURÍDICAS

II.1. PRELIMINARMENTE

II. 1.1 DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

Inicialmente suplica, com fincas nos arts. 5º LXXIV da Constituição Federal c/cart. 98 do Código de Processo Civil, a integral gratuidade de justiça, incluindo todas as isenções elencadas no §1º do mencionado art. 98 do CPC.



Esclarece que a Autora encontra-se sob o pálio da gratuidade da justiça na forma do art. 99 do CPC, reafirmada pela declaração de hipossuficiência que segue em anexo, pois não dispõe de condições financeiras para arcar com as despesas resultantes de uma demanda judicial, a saber, custas processuais e honorários advocatícios, sem colocar seriamente em risco a sua própria manutenção e, até mesmo, sobrevivência, razão pela qual é assistida pela Defensoria Pública do Estado do Piauí.

III.2. DO MÉRITO

III.2.1 DOS DIREITOS DO NASCITURO

Primeiramente, insta ressaltar o conceito de personalidade, o qual está umbilicalmente ligado ao de pessoa. Todo aquele que nasce com vida torna-se uma pessoa, ou seja, adquire personalidade. Esta é, portanto, qualidade ou atributo do ser humano. Pode ser definida como aptidão genérica para adquirir direitos e contrair obrigações ou deveres na ordem civil. É pressuposto para a inserção e atuação da pessoa na ordem jurídica.

Nesse azo, como prescreve o art. 2º do Código Civil: **“A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”**. De acordo com o sistema adotado, tem-se o nascimento com vida como o marco inicial da personalidade. Respeitam-se, porém, os direitos do nascituro, desde a concepção, pois desde esse momento já começa a formação do novo ser.

Destarte, existem 2(duas) principais teorias que procuram explicar e justificar a situação jurídica do nascituro. A NATALISTA afirma que a personalidade civil somente se inicia com o nascimento com vida; a da personalidade condicional sustenta que o nascituro é pessoa condicional, pois a aquisição da personalidade acha-se sob a dependência de condição



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

suspensiva, o nascimento com vida, não se tratando propriamente de uma terceira teoria, mas de um desdobramento da TEORIA NATALISTA, visto que também parte da premissa de que a personalidade tem início com o nascimento com vida; e a CONCEPCIONISTA admite que se adquire a personalidade antes do nascimento, ou seja, desde a concepção, ressalvados apenas os direitos patrimoniais, decorrentes de herança, legado e doação, que ficam condicionados ao nascimento com vida.

Malgrado a personalidade civil da pessoa comece do nascimento com vida, a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro (CC, art. 2º). Este é “o ser já concebido, mas que ainda se encontra no ventre materno”, segundo a definição de SILVIO RODRIGUES, que acrescenta: **“A lei não lhe concede personalidade, a qual só lhe será conferida se nascer com vida. Mas, como provavelmente nascerá com vida, o ordenamento jurídico desde logo preserva seus interesses futuros, tomando medidas para salvaguardar os direitos que, com muita probabilidade, em breve serão seus”.**

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL não tem uma posição definida a respeito das referidas teorias, ora seguindo a teoria natalista, ora a conceptionista. No julgamento do RE 99.038, em 1993, por sua 2ª Turma, sendo relator o Ministro FRANCISCO REZEK, decidiu a referida Corte que a proteção de direito do nascituro é, na verdade, “proteção de expectativa, que se tornará direito, se ele nascer vivo”, aduzindo que as hipóteses previstas no Código Civil “relativas ao nascituro são exaustivas, não os equiparando em tudo ao já nascido”. Posteriormente, no julgamento da Reclamação n. 12.040-DF, por seu Tribunal Pleno, sendo relator o Ministro NÉRI DA SILVEIRA, reconheceu ao nascituro o direito ao reconhecimento de sua filiação, garantindo-se-lhe a perfilhação, como expressão da sua própria personalidade, com o direito de ver realizado o exame DNA, apesar da oposição da genitora.



O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no entanto, tem acolhido a teoria concepcionista, reconhecendo ao nascituro o direito à reparação do dano moral: “Direito civil. Danos morais. Morte. Ação ajuizada 23 anos após o evento. O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do quantum. **Ademais, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que “o direito de ação por dano moral é de natureza patrimonial e, como tal, transmite-se aos sucessores da vítima”.** Desse modo, o nascituro, como titular de direito eventual (CC, art. 130), só poderá propor medidas de conservação de seus direitos, por seu representante legal, não se podendo sequer falar em antecipação de tutela, que exige a titularidade da pretensão, titularidade esta que só será adquirida se o nascituro nascer com vida.¹

Nessa toada, seguindo os ensinamentos doutrinários, a legislação pertinente, bem como posicionamento dos Tribunais Superiores, não restam dúvidas que desde a concepção já lhe é garantido os direitos do nascituro a Requerente, posto que essa já estava no ventre da sua mãe no momento do falecimento do seu genitor, tais fatos amplamente evidenciados através do ultrassom e caderneta da gestante em anexo.

Primeiramente, o ultrassom apresenta que na data 29/03/2016 a representante da requerente já estava grávida, e na caderneta é exibido o agendamentos das consultas do pré-natal, as quais tiverem início em 11/05/2016. Desse modo, na época do falecimento do Sr. Sandro Miranda Brito Junior, a qual ocorrerá em 26/08/2016, a requerente já estava, indubitavelmente, concebida.

Ademais, em razão do nascimento da requerente com vida, o qual se deu no dia 03/01/2017, conforme certidão de nascimento em anexo, adveio a sua personalidade jurídica, assim, tornaram-se efetivos os seus

¹ GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 1 : parte geral / Carlos Roberto Gonçalves. – 15. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.



direitos já assegurados, os quais devem ser garantidos e preservados, o que se almeja nessa presente ação.

III.2.2 DA LEGITIMAÇÃO PARA SUCEDER

No direito sucessório vigora o princípio de que todas as pessoas têm legitimidade para suceder, exceto aquelas afastadas pela lei. A disposição genérica vem expressa no art. 1.798 do Código Civil, verbis: **"Legitimam-se a suceder as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão".**

Nesse azo, o princípio geral, de que são capazes de herdar as pessoas nascidas ou já concebidas no momento da abertura da sucessão, passa, assim, como sublinha EDUARDO DE OLIVEIRA LEITE, **"a reger toda a matéria sucessória, acompanhado, de perto, pelo segundo princípio (regra geral que admite exceção), ou seja, que a condição para herdar é a existência do herdeiro ao tempo da morte do de cujus".**

Portanto, no que concerne a regra geral segundo a qual só têm legitimidade para suceder as pessoas nascidas por ocasião da abertura da sucessão **encontra exceção no caso do nascituro**. De acordo com o sistema adotado pelo Código Civil acerca do começo da personalidade natural (art. 2º), tem-se o nascimento com vida como o marco inicial da personalidade. Os nascituros podem ser, assim, chamados a suceder tanto na sucessão legítima como na testamentária, ficando a eficácia da vocação dependente do seu nascimento.

A existência do nascituro, no tocante aos seus interesses, retroage ao momento de sua concepção, como já proclamava o Digesto (Livro I, Tít. V, frag. 7): **"nasciturus pro iam nato habetur quoties de eius commodis agitur"** (o nascituro é tido como nascido no que se refere aos seus interesses). Os



direitos que lhe são assegurados encontram-se em estado potencial, sob condição suspensiva.²

Assim, no concernente a ordem de vocação hereditária, que vem a ser a ordem sucessória, ou seja, o rol das pessoas que podem suceder, o qual está previsto no artigo 1829 do Código Civil, vejamos:

Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

- I- aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;
- II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ;
- III - ao cônjuge sobrevivente;
- IV - aos colaterais

Ademais, na própria legislação do Seguro DPVAT, está previsto a quem pertence o direito a receber ao seguro no caso de acidente no trânsito. Caso a vítima sobreviva, essa receberá o valor, no entanto, em caso de morte nos acidentes ocorridos a partir de 29 de dezembro de 2006, data de entrada em vigor da MP 340/2006 (Lei nº 11.482/2007), são beneficiários da indenização:

O cônjuge ou companheiro(a): este receberá a totalidade da indenização, desde que a pessoa falecida não possua outros herdeiros. Se existem herdeiros, o cônjuge ou companheiro(a) tem direito à metade da indenização (50%);

OS HERDEIROS: se o falecido era casado - ou vivia em união estável - e deixa herdeiros legais, estes terão direito à metade da indenização (50%). **Porém, se o finado não tinha cônjuge ou companheiro(a), os herdeiros**

² GONÇALVES, Carlos Roberto Direito civil brasileiro, volume 7 : direito das sucessões / Carlos Roberto Gonçalves. – 11. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

receberão o total da indenização, sempre dividida em partes iguais entre eles. SÃO HERDEIROS DO FALECIDO OS FILHOS ou, na sua falta, os pais, avós, irmãos, tios ou sobrinhos;

O dependente econômico: se não existe cônjuge ou companheiro(a) e nem herdeiros legais, aquele que dependia economicamente do falecido, mesmo sem possuir com ele qualquer vínculo familiar, tem direito ao recebimento da totalidade da indenização.³ (grifos nossos)

Nesse liame, tomando à baila que a requerente é a única descendente do de cuius, passa a ser a primeira na linha sucessória com direito ao recebimento da indenização pelo seguro DPVAT, somente na ausência desta é que os avós deveriam receber, nesse posto, já que os avós, ora requeridos, haviam conhecimento da existência da requerente não poderiam ter recebido o valor do DPVAT sequer do Seguro de Vida que afirmam ter auferido.

III.2.3 - DAQUELES A QUEM SE DEVE PAGAR

Urge salientar, que pagamento significa, pois, cumprimento ou adimplemento da obrigação. O Código Civil dá o nome de pagamento à realização voluntária da prestação debitória. São aplicáveis ao cumprimento da obrigação dois princípios: o da boa-fé ou diligência normal e o da pontualidade.

O princípio da boa-fé guarda relação com o princípio de direito segundo o qual ninguém pode beneficiar-se da própria torpeza. Entende-se ainda que o devedor obriga-se não somente pelo que está expresso no contrato, mas,

³ SEGURO DPVAT. Disponível em: <http://segurodpvat.com/site/seguro-dpvat/50>. Acessado em: 14/01/2019.



também, por todas as consequências que, segundo os usos, a lei e a equidade, derivam dele. Preceitua, com efeito, o art. 422 do Código Civil: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Dispõe o art. 308 do Código Civil:

“O pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente, sob pena de só valer depois de por ele ratificado, ou tanto quanto reverter em seu proveito”.

Tendo em vista que cumprir significa satisfazer o direito do credor, é natural que a prestação deva ser feita a ele ou a quem o represente. Todavia, credor não é somente aquele em cujo favor se constitui originariamente o crédito. Também é o herdeiro, na proporção de sua quota hereditária, o legatário, o cessionário e o sub-rogado nos direitos creditórios.

Portanto, ostenta a qualidade de destinatário do pagamento, legitimado a receber, não só o credor originário como quem o substituir na titularidade do direito de crédito. Essencial é que a prestação seja efetuada a quem for credor na data do cumprimento.

O pagamento deve ser feito, como foi dito, ao verdadeiro credor ou ao seu sucessor *inter vivos* ou *causa mortis*, ou a quem de direito os represente, sob pena de não valer. O pagamento a quem não ostenta essas qualidades na data em que foi efetuado não tem efeito liberatório, não exonerando o devedor.

WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO cita, a propósito, velho adágio extraído da sabedoria popular: quem deve a Pedro e paga a Gaspar, que torne a pagar. **Também se costuma dizer que quem paga mal paga duas vezes. Isto porque, se o pagamento foi efetuado a quem não tem qualificação**



para receber, o verdadeiro credor continua com direito a ele e poderá fazer a cobrança.⁴

Nesse sentido, o pagamento deveria ter sido realizado para a Requerente, sucessora do verdadeiro credor, não podendo ser prejudicada por uma negligência das empresas requeridas, que supostamente pagaram indevidamente.

III.2.4 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

O termo responsabilidade não se resume apenas na obrigação de quem causou o dano de repará-lo, de retornar a situação do lesado ao status quo, mas também em garantir uma relação jurídica equilibrada e ética. Agindo os sujeitos de forma não ética ou não equilibrada a responsabilidade seria usada para impor tal equilíbrio.

Segundo MARIA HELENA DINIZ:

Responsabilidade civil é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiro em razão de ato por ela mesmo praticado, por pessoa por quem responda, por algo que a pertença ou de simples imposição legal.

O Código Civil preconiza no seu artigo 927, que **"Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo"**. Os atos ilícitos são aqueles que contrariam o ordenamento jurídico lesando o direito subjetivo de alguém. É ele que faz nascer à obrigação de reparar o dano e que é imposto pela lei. Tal obrigação é disciplinada pelo instituto da Responsabilidade Civil.

⁴ GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro, volume 2 : teoria geral das obrigações / Carlos Roberto Gonçalves. – 14. ed. – São Paulo : Saraiva, 2017.



Vejamos o conceito de ato ilícito disposto nos artigos 186 e 187 do Código Civil, a saber:

*Art. 186. Aquele que, por **ação ou omissão voluntária**, negligência ou imprudência, **violar direito e causar dano a outrem**, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.*

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Através da análise destes artigos é possível identificar os elementos da responsabilidade civil, que são: **a conduta culposa do agente, nexo causal, dano e culpa**. Este artigo é a base fundamental da responsabilidade civil, e consagra o **princípio de que a ninguém é dado o direito de causar prejuízo a outrem**.

1) Conduta:

A conduta é o comportamento humano voluntário, que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas. O ato comissivo é aquele que não deveria, enquanto a omissão é a não observância de um dever.

No entendimento de MARIA HELENA DINIZ a conduta é:

*"A ação, elemento constitutivo da responsabilidade, vem a ser o **ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntario e objetivamente imputável do próprio agente ou de terceiro**, ou o fato de animal ou coisa inanimada, que cause dano a outrem, **gerando o***



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

dever de satisfazer os direitos do lesado.” (DINIZ, 2005, p. 43).

A voluntariedade representa a liberdade de escolha do agente. O ato de vontade deve ser contrário ao ordenamento jurídico. É importante ressaltar que **voluntariedade** significa pura e simplesmente **o discernimento, a consciência da ação, e não a consciência de causar um resultado danoso**, sendo este o conceito de dolo.

Nesse sentido, quanto ao terceiro e quarto requeridos, no momento em que supostamente receberam o dinheiro da indenização dos seguros, sabendo da existência da requerente, estavam cientes dos danos decorrentes desta conduta, que inclusive beira a má-fé.

Quanto a primeira e segunda requeridas, essas agiram com negligência quando deixaram de oferecer um bom serviço aos seus clientes. Ora, Douto Juízo, duas empresas como essas, que são altamente conhecidas e possuem um grande porte no mercado, no momento em que não verificaram se haviam outros herdeiros, foram omissos de meios imprescindíveis para a prestação dos seus serviços, portanto são sabedoras dos danos que poderiam advir em razão da falta de cuidado.

2) Dano:

Não seria possível se falar em indenização, nem em resarcimento se não existisse o dano. Na verdade se trata de compensação por todos os danos morais sofridos pelo requerente, face da conduta e consequente nexo de causalidade.

Segundo MARIA HELENA DINIZ,



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

*“o dano pode ser definido como a **lesão** (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, **sofre uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral***

Os danos suportados pela requerente vão além dos financeiros (extrapatrimoniais), o qual é fato que gera responsabilidade civil com a respectiva obrigação de reparar o dano praticado pelos requeridos. Danos esses que surgiram antes mesmo do nascimento da requerente, primeiramente é notório os cuidados que deve ter-se com um recém-nascido, e quão alto são os gastos para a manutenção desses cuidados, desse modo, posto que a representante da requerente encontrava-se desempregada, tornou-se demasiadamente oneroso arcar com as suas despesas e da criança, inclusive suprindo gastos indispensáveis ao desenvolvimento da pessoa humana no que tange a sua dignidade e da requerente.

Sendo o direito à dignidade assegurada a todas as pessoas e se relaciona diretamente com o direito à vida. Todos têm direito a uma vida digna, garantia esta assegurada no artigo 5º da Constituição Federal.

Direito esse que foi violado, posto que a dignidade é ter acesso a todos os meios possíveis para a subsistência humana. O Estado deve assegurar as condições dignas para que todos tenham uma vida pautada dentro da dignidade humana incluindo dessa forma, a segurança, saúde, alimentação, educação, habitação, lazer, respeito, entre tantos outros direitos assegurados no ordenamento jurídico. Quando estes direitos não são disponibilizados e assegurados fere-se a dignidade da pessoa humana.

Portanto, diante da responsabilidade das empresas, quando pagaram errado, ou seja, falharam na prestação dos seus serviços, e dos

avós, quando receberam os valores dos seguros e não repassaram, tendo conhecimento do dano que causaria, conduz o dever de indenizá-lo.

3) Nexo de causalidade:

O nexo de causalidade é a relação de causa e efeito entre a conduta praticada e o resultado. Tal liame é observado pelo raciocínio lógico de que no momento que alguém é privado de auferir um direito, qual seja o de receber a indenização dos seguros, em detrimento de conduta de terceiros.

Diante de tamanho deslinde, e considerando o disposto na legislação, podemos considerar que, no caso em tela, **HÁ UM DEVER DE INDENIZAR IMPOSTO AOS REQUERIDOS, QUE POR SUAS CONDUTAS INJUSTAS, CAUSOU DANO A REQUERENTE.**

4) Culpa (Dos ascendentes - terceiro e quarto requeridos):

Para que haja obrigação de indenizar (responsabilidade subjetiva) é essencial que ele tenha agido com culpa: por ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência, como expressamente se exige no art. 186 do Código Civil.

Culpa em sentido amplo é violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizada pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever.

Portanto, não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não ter percebido seu ato nem medido as suas consequências.



Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante –, enquanto no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados.

A culpa em sentido lato abrange o dolo e a culpa em sentido estrito. Havendo qualquer dessas espécies, mesmo culpa levíssima, exsurge a obrigação de indenizar.

Desse modo, o terceiro e quarto requeridos faltaram com o cuidado devido para a garantia e preservação dos direitos do nascituro, no momento que receberam o valor da indenização dos seguros e não repassaram este valor para requerente.

III.2.5- DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E SUA QUANTIFICAÇÃO

No tocante a prova no dano moral, frisou a Colenda 4^a Turma do TJDF, na Ap. 36.177/95, j. 04-03-96, que:

O dano simplesmente moral existe pela ofensa e dela é presumido. Basta a ofensa para justificar a indenização. (RT 733/297).

Em sua obra, **PLÁCIDO E SILVA**, bem expressa sobre a devida concepção de PATRIMÔNIO, in Comentários - Vol. I - nº. 06 - p. 23, verbis:

É que na concepção do patrimônio, onde se encontram todos os bens que devam ser juridicamente protegidos, não se computam somente aqueles de ordem material. Patrimônio não significa riqueza, bem o diz Marcel



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Planiol. E nele se computam, pois, todos os bens de ordem material e moral, entre estes o direito à vida, à liberdade, à honra e à boa fama.

O ilustrado Professor **CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA**, arremata sobre o conceito de BEM, in Responsabilidade Civil, nº. 44, assevera que:

*"Para a determinação da existência do dano, como elemento objetivo da responsabilidade civil, é indispensável que haja ofensa a um 'bem jurídico', embora Aguiar Dias se insurja contra a utilização do vocábulo 'bem', por lhe parecer demasiado fluido e impreciso. Não me parece todavia, inadequado, uma vez que nesta referência se contém toda lesão à integridade física ou moral da pessoa; as coisas corpóreas ou incorpóreas, que são objeto de relações jurídicas; o direito de propriedade como os direitos de crédito; **a própria vida como a honorabilidade e o bom conceito que alguém desfruta na sociedade**". (Grifo Nossos)*

Para o professor **YUSSEF SAID CAHALI**, dano moral é assim definido:

"... é a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranquilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos, classificando-se, desse modo, em dano que afeta a parte social do patrimônio moral (honra, reputação, etc.) e dano que molesta a parte afetiva do patrimônio moral (dor, tristeza, saudade, etc.) e dano moral que provoca direta ou indiretamente dano patrimonial (cicatriz deformante, etc.) e dano moral puro (dor, tristeza, etc.)" - CAHALI, Youssef Said. Dano Moral, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1998, 2ª edição. - (GRIFO NOSSO).



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Na mesma linha, segundo **WILSON MELO E SILVA**:

“Danos morais são lesões sofridas em seu patrimônio ideal, em contraposição ao patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Seu elemento característico é a dor, tomado o termo em seu sentido amplo, abrangendo tanto os sofrimentos meramente físicos, quanto os morais propriamente ditos. Danos morais, pois, seriam, exemplificadamente, os decorrentes das ofensas à honra, ao decoro, à paz interior, de cada um, às crenças íntimas, aos sentimentos afetivos de qualquer espécie à vida, à integridade corporal. (O dano moral e sua reação, págs 1,2 e 3. Rio de Janeiro, 1983.”

Diante da obrigação de reparar o dano, faz-se necessário dimensioná-lo, para que se possa determinar o *quantum* indenizatório. Nesse sentido, o **artigo 944, do Código Civil e jurisprudência do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**:

Art 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

***“A indenização deve ser fixada em quantia que não proporcione o enriquecimento sem causa da vítima, mas produza, em contra partida, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual e novo atentado”* (TJSP – 2^a C. – Ap. – Rela. Urbano Ruiz – RT 675/100).**

Observa-se, nesse sentido, também que, consoante forte corrente jurisprudencial firmada no SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, o dano moral, por atingir os sentimentos mais íntimos do ser humano, prescinde de qualquer comprovação de ordem material ou concreta, exigindo-se em tais situações tão somente a demonstração do fato originador do abalo psíquico, sendo



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

presumido o prejuízo extrapatrimonial. É o que se infere da análise do seguinte julgado:

ESTA CORTE TEM ENTENDIMENTO FIRMADO NO SENTIDO DE QUE "QUANTO AO DANO MORAL, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM PROVA, DEVE-SE, SIM, COMPROVAR O FATO QUE GEROU A DOR, O SOFRIMENTO, SENTIMENTOS ÍNTIMOS QUE O ENSEJAM. PROVADO O FATO, IMPÕE-SE A CONDENAÇÃO" (Cf. AGA. 356.447-RJ, DJ 11.06.01).

Consideradas as peculiaridades do caso em questão e os princípios de moderação e da razoabilidade, o valor fixado pelo Tribunal a quo, a título de danos morais, em 100 (cem) salários mínimos, mostra-se excessivo, não se limitando à compensação dos prejuízos advindos do evento danoso, pelo que se impõe a respectiva redução a quantia certa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Recurso conhecido parcialmente e, nesta parte, provido." (In. RESP 575469/RJ, 4ª Turma, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, j. 18/11/2004, DJU 06.12.2004 p. 325).

Deflui-se de todo o articulado, demonstrados estão os fatos ensejadores dos danos morais alegados, através dos documentos acostados e da narrativa dos acontecimentos, estar perfeitamente comprovado o dever de compensação por danos morais na forma da lei.

A AUTORA TEVE SEU EQUILÍBRIO DE VIDA EMOCIONAL FORTEMENTE ABALADO, PRIMEIRAMENTE, EM RAZÃO DA MORTE DO GENITOR, POSTO QUE O DE CUJUS AJUDAVA ARCAR COM AS DESPESAS DA REPRESENTANTE DA REQUERENTE, ACOMPANHAVA-A NA REALIZAÇÃO DOS EXAMES, LHE DAVA TICKETS DE ALIMENTAÇÃO DURANTE A GRAVIDEZ, EM PROL DE UMA MELHOR ALIMENTAÇÃO NESSE PERÍODO. ENTÃO, COM O FALECIMENTO DESTE PERDE TODOS ESSES CUIDADOS. POSTERIORMENTE PELO FATO DE NÃO RECEBER O VALOR DOS SEGUROS EM RAZÃO DA MORTE DO GENITOR DE SUA FILHA. ORA, DOUTO JUÍZO, UMA MÃE CUIDAR DE UMA RECÉM-NASCIDA

PRATICAMENTE SOZINHA E DESEMPREGADA, É DEMASIADAMENTE ANGUSTIANTE, E O QUE NÃO SE PASSA NO EMOCIONAL DE UMA MÃE NESSA SITUAÇÃO, NA QUAL ALMEJA PROPORCIONAR O MELHOR PARA A VIDA DE SUA FILHA, TODAVIA, SENDO PRIVADA DISTO, POR PESSOAS QUE CONSIDERAVA UMA FONTE DE APOIO EM OCASIÕES DE AFLITO, PORTANTO, DEMONSTRA-SE NOTÓRIO O ABALO PSICOLÓGICO SOFRIDO PELA AUTORA.

Dito isso, temos no caso em tela, o dano moral e dano material, dado em consequência do erro cometido pelas Seguradoras, bem como dos outros réus, o qual ocasionou inúmeros prejuízos aos autores.

O brocardo jurídico de Ulpiano se encaixa perfeitamente à presente altercação: “*Tais são os preceitos do direito: viver honestamente, não ofender ninguém, dar a cada um o que lhe pertence*”. Para se fazer justiça ao caso em tela, necessário dar ao Requerente o que lhe é seu por direito: a reparação pelos danos suportados por ele.

No atinente à definição do valor da indenização, muito embora a legislação brasileira não preveja quais os critérios que devem ser levados em consideração quando da quantificação dos danos morais, a doutrina e jurisprudência recomendam a aplicação da TEORIA DO VALOR DO DESESTÍMULO, segundo a qual a indenização deve ter função díplice, prestando tanto para uma compensação pelos sentimentos negativos suportados pelo promovente (CARÁTER COMPENSATÓRIO), quanto servindo de punição pela conduta desenvolvida pelo agente lesivo (CARÁTER PUNITIVO).

Deste modo, para que atenda a sua díplice finalidade, o montante indenizatório deve ser fixado em “quantum” que, além de abrandar o menoscabo moral sofrido pela Requerente, tenha o condão de desestimular os Requeridos a praticarem novamente a conduta “sub censura”.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Sobre o assunto, ainda, Humberto Theodoro Junior ensina que “*o arbitramento do dano moral é apreciado ao inteiro arbítrio do juiz, que, não obstante, em cada caso, deve atender à repercussão econômica dele, a dor experimentada pela vítima e ao grau de dolo ou culpa do ofensor.*” (In. Dano Moral, São Paulo, ed. Oliveira Mendes, 1998, pág.42).

A título de sugestão, tomando-se em consideração o abalo psíquico e social suportado pela Autora, indica-se como valor indenizatório, a título de danos morais, o montante correspondente ao total de **R\$ 42.549,80(quarenta e dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), ou seja, correspondente a soma dos danos materiais.** Salientando-se, ainda, que, se a indenização arbitrada por V. Exa. for abaixo do valor sugerido, tornar-se-á inexpressiva, ou seja, os Requeridos não sofrerão qualquer abalo de cunho econômico quando do cumprimento da sentença, o que propiciará a reincidência deste ato abusivo contra outros.

III.2.6- DO VALOR DO DANO MATERIAL

Dadas às considerações anteriores tem-se por dano material uma lesão concreta que afeta interesse relativo ao patrimônio da vítima, contemplado em nosso ordenamento jurídico não só na Constituição, bem como no artigo 944 do Código Civil, que dispõe como deve-se indenizar tal modalidade de dano: **“Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano”.**

Deve-se, portanto, a reparação buscar-se no valor que a requerente deixou de receber, quais sejam, o valor de R\$ 13.500,00(treze mil e quinhentos reais), referente ao Seguro DPVAT e, R\$ 29.049,80 (vinte e nove mil quarenta e nove reais e oitenta centavos), alusivo ao Seguro de Vida (apólice nº4503), os quais supostamente foram recebidos pelo terceiro e quarto requeridos, no montante de R\$ 42.549,80(quarenta e dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos), que pode ser comprovado pela documentação anexa.



Diante dos fundamentos jurídicos esposados, ficou evidenciado a inequívoca obrigação dos Requeridos de reparar os danos causados a Requerente, visto que as empresas pagaram errado, não tomindo os cuidados devidos, e os avós quando receberam os valores alusivos aos seguros, sendo que tal direito não os pertencia.

IV. DO PEDIDO

Posto isso, **REQUER** a Vossa Excelência:

- a) O acolhimento da Gratuidade da Justiça, com **a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária**, por serem as Autoras reconhecidamente pobres na forma da lei, conforme disposição do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 98 e 99 do CPC;
- b) A **citação dos requeridos**, para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, sob pena de confissão e revelia, conforme disposto no art. 344 do CPC;
- c) A **intimação pessoal do membro da Defensoria Pública** acerca de todos os atos do processo, contando-se-lhe em dobro todos os prazos, nos termos do art. 128, I, da Lei Complementar nº 80/94;
- d) A intimação do órgão do Ministério Público que oficia nesta Vara Cível por tratar-se de ação que envolve interesse de incapaz (menor impúbere), conforme artigo 178, inciso II do Código de Processo Civil.



e) que seja determinada a **REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO, COM FULCRO NOS ARTS. 3º, §§2º e 3º e 334 DO CPC**, os quais resguardam a autocomposição e solução consensual dos conflitos;

f) A procedência TOTAL dos pedidos, mediante a condenação do **pagamento, a título de DANOS MATERIAIS**, do montante correspondente a **R\$ 42.549,80(quarenta e dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos)**, mais atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, com força da sumula 580 do STJ, que traz que a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no § 7º do art. 5º da Lei nº 6.194/1974, redação dada pela Lei nº 11.482/2007, incide desde a data do evento danoso e a condenação das requeridas à compensação por **DANOS MORAIS**, no importe de **R\$ 42.549,80(quarenta e dois mil quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos)**, pela extensão do dano e abalo moral suportado pelas autoras, entendendo ser este valor o que pode ser suportado pelos requeridos, sem haver enriquecimento sem causa da vítima, servindo como medida pedagógica para corrigir o comportamento dos Requeridos.

f) **A condenação das Requeridas ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios**, revertendo estes últimos em benefício do Fundo de Modernização e Aparelhamento da Defensoria Pública do Estado do Piauí (Conta Corrente nº. 9873-6, Agência 3791-5, Banco do Brasil), conforme disposto no art. 98, VI da Lei Complementar nº. 59 de 30 de novembro de 2005, que instituiu a organização da Defensoria Pública do Estado do Piauí.



DEFENSORIA PÚBLICA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Protesta a autora por provar o alegado através de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela produção de prova documental, testemunhal, depoimento pessoal das Rés sob pena de confissão, caso não compareça, ou, comparecendo, se negue a depor (art. 385, § 1º, do Código de Processo Civil.

Neste azo, o Defensor Público signatário declara para todos os fins, a autenticidade de todas as cópias dos inclusos documentos conforme o original, em fiel cumprimento aos termos preconizados no art. 425, VI, do CPC.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 85.099,60(oitenta e cinco mil noventa e nove reais e sessenta centavos)

Nestes termos pede e espera deferimento.

Teresina/PI, 22 de março de 2019.

CRISANTO PIMENTEL ALVES PEREIRA
Defensor Público

JOICY CONCEIÇÃO DE AMORIM
Estagiária



ROL DE DOCUMENTOS

- DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA;
- DOCUMENTOS PESSOAIS DA REQUERENTE E SUA REPRESENTANTE (RG, CPF, CTPS, CERTIDÃO DE NASCIMENTO);
- COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA;
- CARDENETA DA GESTANTE E ULTRASSOM DA GENITORA DA REQUERENTE;
- APÓLICE DA SEGURADORA;
- OFICIO DA CET SEG SEGURANÇA ARMADA LTDA E DA GENERALI;
- CERTIDÃO DE ÓBITO DO GENITOR DA REQUERENTE.